



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600169-11.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600169-11.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE ALAGOAS - AL - ESTADUAL Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP200821, MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES AO PLEITO DE 2018. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DE OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, entendendo inviável na espécie a concessão de efeitos infringentes e inexistentes os vícios alegados, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Diretório Estadual em Alagoas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AL), em face do Acórdão TRE/AL sob o Id. 2027313, que indeferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência ocasionada pelo julgamento das contas referentes ao pleito de 2018, ora julgadas não prestadas.

Em suas razões (Id. 1881613), o Embargante alega que há contradição no julgado, uma vez que “se deu com motivação nos autos do processo PC nº 0601331-75.2018.6.02.0000”.

Sustenta que “No presente processo há confusão entre o processo de pedido de regularização e o de prestação de contas, utilizando-se de uma decisão do processo de prestação de contas anteriormente julgado e decidido para atingir o mérito do processo de regularização afrontando sobremaneira a própria Resolução.”

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos, em virtude da suposta inexistência de omissão, obscuridade ou de contradição na decisão atacada, mantendo-se a decisão recorrida.

Éo Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal os embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual em Alagoas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL/AL).

O recurso é tempestivo, subscrito por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato e há indubitoso interesse processual na modificação ou no esclarecimento do julgado.

Assim, conheço dos embargos.

Destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral, e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em suas razões, o partido embargante sustenta a existência de contradição no julgado deste Regional, que decidiu pelo indeferimento do pedido de regularização de suas contas, referentes ao pleito de 2018.

Ocorre que, analisando o voto ora questionado, o que percebo é que não existe contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração. Isso porque a decisão foi devidamente clara e fundamentada, enfrentando todos os pontos submetidos a julgamento.

Verifica-se que as contas do Partido embargante, referentes ao pleito de 2018, foram julgadas não prestadas,

com base no Acórdão TRE-AL sob o Id.773163, proferido nos autos da PC nº 0601331-75.2018.6.02.0000, no qual se determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 207.962,62 (duzentos e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com o intuito de regularizar as referidas contas, a agremiação promoveu, nestes autos, pedido de regularização (Id.1575813), contudo, ao analisar se a agremiação havia cumprido todos os requisitos necessários, verificou-se que o diretório estadual do PSOL/AL não realizou a devolução do valor determinado no acórdão supracitado, ensejando o indeferimento do pedido, o que foi devida e claramente estabelecido no acórdão embargado (Id.2027313).

Além do mais, verifico não assistir razão ao embargante em suas alegações de que o julgamento proferido nestes autos se deu com base na PC nº 0601331-75.2018.6.02.0000. Com efeito, tendo em vista o pedido deduzido, que diz respeito à regularização da prestação de contas, julgada não prestada, referentes ao pleito de 2018, é óbvio que se faz necessário trazer informações da referida prestação para a devida elucidação dos fatos em decorrência do objeto pleiteado.

Pois bem, para julgar o citado pedido de regularização se fez necessário analisar se o ora embargante cumpriu todos os requisitos para tal, o que levou à verificação do cumprimento das sanções impostas no acórdão que julgou as contas como não prestadas, como determina o §5º, inciso I, do art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, dispositivo este devidamente exposto no julgado embargado. Por óbvio, tornou-se vital trazer aos autos a verificação de tal cumprimento, o que não significa dizer que o acórdão embargado se deu com base no processo PC nº 0601331-75.2018.6.02.0000.

Assim posto, o fato é que no Acórdão guerreado não há omissão, contradição ou obscuridade, sendo os Embargos opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando reverter o indeferimento do pedido de regularização.

Note-se que este Colegiado, quando do julgamento das aludidas contas, utilizou-se dos elementos constantes nos autos, fundamentando, de forma clara e precisa, a posição adotada nos casos de omissão do recorrente.

Assim, visando estes Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, entendendo inviável na espécie a concessão de efeitos infringentes e inexistentes os vícios alegados, nego provimento aos Embargos de Declaração.

É como voto.

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

